



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 03629/2020

Tipo de Processo: Eleições: Denúncia sobre Candidatura à Presidência do Confea

Assunto: Requerimento de Cassação de Registro de Candidatura de Joel Krüger

Interessado: Joel Krüger, Paulo Roberto de Queiroz Guimarães

DELIBERAÇÃO CEF Nº 169/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária PL nº 1273/2020;

Considerando o recurso ao Plenário do Confea (0357598), apresentado por Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, contra Deliberação CEF nº 143/2020 (0356303), que decidiu por "CONHECER da denúncia apresentada por Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, em 2 de julho de 2020 contra o candidato Joel Krüger, concorrente à Presidência do Confea nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE", ao analisar os autos considerando:

"a denúncia apresentada por Paulo Roberto de Queiroz Guimarães (0351297), contra Joel Krüger, ambos candidatos ao cargo de Presidente do Confea, alegando em síntese que o presidente licenciado do Confea está utilizando em sua campanha eleitoral a logomarca oficial da SOEA, criada pelo Confea, "dando-se a nítida impressão ao eleitor de que há o apoio da Instituição à sua candidatura", e no intuito de comprovar sua afirmação, anexa postagens extraídas de redes sociais de diversos apoiadores do candidato impugnado, afirmando que "os símbolos do Sistema CONFEA/CREA são considerados pela legislação como bens públicos e a sua utilização fora do estrito ambiente público caracteriza promoção daqueles que deles se utilizam, ocasionando lesão ao erário decorrente da publicidade institucional desvirtuada", sugerindo ainda que o gasto publicitário nos últimos três anos com divulgação institucional realizada pelo Confea teria beneficiado o candidato impugnado, solicitando por fim, a cassação do registro de candidatura de Joel Krüger, solicitando, ainda, o encaminhamento dos autos para apuração ética;

Considerando a defesa apresentada pelo candidato Joel Krüger (0352199), alegando em síntese que "ao contrário do que sustenta o candidato impugnado, os símbolos utilizados na campanha do impugnado não são símbolos oficiais da entidade", que o Manual de Identidade Visual do CONFEA 2019 faz menção unicamente à versão oficial com a silhueta da Deusa Minerva dentro da engrenagem (roda dentada), e que "os símbolos constituídos pela engrenagem, uma folha e um globo representam, respectivamente, as ciências da engenharia, agronomia e geociência, inexistindo mínima relação com o brasão oficial do Sistema Confea/Crea", e que por serem ícones de domínio

público podem ser acessados gratuitamente pela internet, e para isso elenca que "a imagem da engrenagem, que representa a engenharia, está disponível no seguinte site: <https://thenounproject.com/search/?q=gear&i=2288515>", que "a imagem da folha, que representa a agronomia, está disponível no seguinte site: <https://www.shutterstock.com/image-vector/vector-leaf-drop-icon-premium-quality-519306721>", e que "a imagem do globo, que representa a geociência, está disponível no site: <https://thenounproject.com/search/?q=globe&i=2662010>";

Considerando que no protocolo de sua defesa, o candidato Joel Krüger denuncia o candidato Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, por utilizar em sua campanha eleitoral a imagem da engrenagem, que faz menção direta ao símbolo oficial do Sistema Confea/Crea, e que a engrenagem da campanha é a mesma utilizada pelo Confea e pela Mútua, tendo o candidato retirado somente a silhueta da Minerva, beneficiando-se em sua campanha eleitoral ao se utilizar do principal símbolo da marca da entidade, e alegando ainda que o candidato impugnante teria infringido o Regulamento Eleitoral ao veicular outdoor situado na cidade de Maceió-AL para promover sua candidatura ao cargo de Presidente do Confea, e que a alegação de que no último semestre o Confea tenha dispendido recursos com campanhas publicitárias superiores à média dos semestres anteriores, contrariando a legislação eleitoral federal, e que além de ininteligível e fora do contexto das eleições do Sistema Confea/Crea, a alegação está desprovida de qualquer indício de prova ou materialidade de conduta ao sugerir que o candidato impugnado teria se beneficiado de tal conduta;

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução nº 340, de 1989, pelo qual "fica oficializado o Brasão dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constituído da seguinte forma: escudo retangular de cor azul com ponta inferior, ao centro busto de Minerva de perfil direito em ouro, assente em trono de coluna dórica do mesmo metal, tendo o conjunto em volta roda dentada também do mesmo metal";

Considerando o disposto no art. 2º, da Resolução nº 340, de 1989, pelo qual "o Brasão descrito no art. 1º é do uso privativo: a) dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; b) dos Conselheiros e ex-Conselheiros Federais e Regionais; c) dos Profissionais registrados nos Conselhos Regionais";

Considerando que tanto denunciante como denunciado são profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, sendo-lhes permitida a utilização do Brasão dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto;

Considerando que não há previsão na Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, quanto a limite para gastos a serem dispendidos com propaganda eleitoral;

Considerando que as alegações apresentadas pelo candidato denunciado contra o candidato denunciante são objeto do Processo 03806/2020 e, portanto, estão sendo tratadas naqueles autos respectivos;

Considerando que compete à Comissão Eleitoral Federal "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral", conforme disposto no art. 19, IV, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#);

Considerando o disposto no art. 117, da [Resolução nº 1.114, de 2019](#), pelo qual "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

Considerando que de acordo com o Regulamento Eleitoral disciplinado pela Resolução nº 1.114, de 2019, no que concerne às Deliberações da Comissão Eleitoral Federal relativas a julgamento de atos de campanha, não se aplica o inciso IV do art. 17, pelo qual "compete ao Plenário do Confea julgar recurso interposto contra decisão da CEF", aplicando-se, portanto, o disposto no § 1º do art. 47, no qual determina que das decisões da CEF caberá pedido de reconsideração à própria Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que pelo princípio da fungibilidade processual, que consiste na possibilidade de admissão de uma peça em substituição a outra, esta Comissão Eleitoral Federal recepcionou o "recurso ao Plenário" como pedido de reconsideração de decisão da CEF, em última instância administrativa;

Considerando que no pedido de reconsideração de decisão da CEF interposto por Paulo Roberto de Queiroz Guimarães (0357598) alega em síntese que o candidato Joel Krüger, presidente licenciado do Confea, está a se utilizar de símbolos oficiais em sua campanha eleitoral (Logomarca oficial da SOEA criada pelo Confea), dando-se a nítida impressão ao eleitor de que há o apoio da Instituição à sua candidatura. Ainda em seu recurso, argumenta que no símbolo de sua candidatura não há escudo

circular, não há o busto de Minerva, não há trono de coluna dórica e nem mesmo a utilização da cor dourada. O círculo existente tem modulações bem diferentes, com a inserção da letra P, utilizando-se das cores azul e branca. Alega a indevida realização de gastos publicitários antes das eleições. Requer que seja conhecido e provido o recurso para o fim de ser cassado o registro de candidatura do candidato Joel Krüger, e, ainda, se dê cumprimento ao que dispõe o artigo 117, da Res. 1.114/19;

Considerando que o candidato Joel Krüger, apresentou contrarrazões ao pedido de reconsideração de decisão da CEF (0358252), onde teceu que tecnicamente, o recurso não observou o princípio da dialeticidade, segundo o qual se exige que o recorrente traga pontualmente as razões de seu inconformismo, com transparência e objetividade, confrontando os argumentos da decisão impugnada. Declarou que os símbolos utilizados na campanha do Recorrido não são símbolos oficiais da entidade e está disponível na Internet, para consulta o Manual de Marca Institucional do CONFEA. Relatou que a Mútua, entidade gerida pelo Recorrente, esteve em todas as campanhas publicitárias desde 2018, seguindo os padrões do Manual de Identidade aprovado pelo Plenário do CONFEA;

Considerando as vedações aos candidatos quanto a atos de campanha eleitoral, constantes no art. 45, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual:

"Art. 45. É vedado aos candidatos: I - a divulgação de pesquisa eleitoral;

II - a utilização de carros de som, trios elétricos e minitrios;

III - a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos;

IV - a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos; V - a utilização de funcionários do Sistema Confea/Crea e Mútua em atividades de campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

VI - pagamento de anuidades de profissionais ou fornecimento de quaisquer outros tipos de recursos financeiros ou materiais que possam comprometer a liberdade do voto; e VII - uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea, à Mútua, à administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício próprio, ressalvados os espaços do Sistema Confea/Crea previstos no Regulamento Eleitoral.

§ 1º O acesso dos candidatos às sedes do Confea, dos Creas e da Mútua, a suas inspetorias e escritórios de representação, a órgãos da administração direta ou a entes da administração indireta, mesmo com abordagem de profissionais, não caracterizará infração às vedações previstas neste artigo.

§ 2º Os candidatos que incidirem nas faltas descritas no presente artigo serão representados perante o seu respectivo Crea, para fins de apuração da conduta sob o aspecto ético-disciplinar, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção de suspensão da campanha eleitoral."

Considerando as penalidades aplicáveis quando do descumprimento do Regulamento Eleitoral, dispostas no art. 46, conforme a seguir:

Art. 46. A prática de condutas vedadas previstas no presente capítulo poderá ensejar ao candidato ou à chapa a suspensão da campanha eleitoral:

a) por 5 (cinco) dias, no caso de infração ao artigo 44;

b) por 10 (dez) dias, no caso de infração aos incisos I a III, do artigo 45;

c) por 15 (quinze) dias, no caso de infração aos incisos IV a VII, do artigo 45; e

d) por 30 (trinta) dias, no caso de infrações praticadas cumulativamente ou nos casos de reincidência.

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam do Regulamento Eleitoral e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto;

Considerando que não foram apresentados fatos novos que motivassem a reconsideração da decisão proferida por esta Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

DELIBEROU:

CONHECER do pedido de reconsideração de decisão da CEF apresentado por Paulo Roberto de Queiroz Guimarães em 22 de julho de 2020 contra o candidato Joel Krüger, concorrente à

Presidência do Confea nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação da presente deliberação, mantendo inalterado o entendimento firmado por esta Comissão Eleitoral Federal na Deliberação CEF nº 143/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 03/09/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 03/09/2020, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 03/09/2020, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0371445** e o código CRC **C69696A4**.